Ilha Comprida – SP, 06 Março de 2018

PROJETO DE LEI Nº 034/2018

DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM VIAS PÚBLICAS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E POR OUTRAS EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO JUNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas ficam obrigadas a reparar os danos por elas causados na via pública do Município de Ilha Comprida - SP, em virtude da realização de obras e serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Consideram-se via pública, para os efeitos desta Lei, todos os logradouros públicos, tais como: ruas, avenidas, calçadas, praças, estradas, dentre outros logradouros, que se localizem no Município de Ilha Comprida – SP.

Art. 2º As obras mencionadas no artigo primeiro desta lei somente poderão ser iniciadas após a autorização do departamento competente da Prefeitura.

§1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as obras e reparos emergenciais, os quais deverão ser comunicados ao setor competente da Administração Municipal em até 48 (quarenta e oito) horas do inicio das obras.

§2º Ao final de cada obra a Prefeitura será comunicada e deverá realizar a vistoria, sendo que a referida empresa somente ficará isenta de responsabilidade após a emissão da Certificação de entrega de obra regular.

Art. 3º As obras que não receberem a certificação de entrega de obra regular, serão objeto de laudo de avaliação e, quando for o caso, se procederá ao levantamento dos custos dos reparos para restauração do logradouro público, sendo exigido, da empresa responsável, a reparação dos danos no prazo de até 3 (três) dias úteis.

§1º Quando a empresa não se manifestar no prazo fixado pelo município, este realizará os reparos necessários, cobrando da empresa responsável as quantias despendidas com as obras de reparos, acrescidas de multa de 10% do valor da obra e correção monetária do respectivo valor.

§2° Em casos especiais, em que o prazo previsto no caput deste artigo tenha que ser prorrogado, a prefeitura deverá ser previamente informada, inclusive com o cronograma dos serviços de recuperação e manifestar concordância.

Art. 4º Os reparos deverão ser efetuados com o mesmo tipo de material e qualidade originariamente aplicados no local.

Art. 5º O descumprimento do prazo limite previsto nesta legislação para a reparação da via pública, implicarão, à empresa infratora, a multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais), independente de outras sanções legais, as quais poderão ser, inclusive, cumulativas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica revogada a lei n° 798 de 2009.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 06 de Fevereiro de 2018

ANDRESSA MARQUES MOREIRA CERONI
Vereadora - SD

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura, de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a recuperação de danos causados em vias públicas por empresas concessionárias de serviços públicos e por outras empresas".

Somos sabedores do transtorno causado, principalmente, pelas empresas concessionárias como Sabesp e Elektro, aos munícipes, quando obras são realizadas em nossas ruas e os devidos reparos não são realizados.

O projeto que apresento para apreciação dos nobres pares tem o objetivo de regulamentar esse problema e impor sanções em caso de descumprimento pelas empresas, sejam elas públicas ou privadas, visando a célere reparação dos danos causados às nossas ruas, calçadas, praças, etc..

Esta lei altera a legislação anterior que tratava do tema, a qual já tinha nove anos de existência e infelizmente não estava atingindo os objetivos desejados e, por isso, a revoga expressamente, sendo a atual mais afinada com os dias hodiernos.

Diante do exposto e em virtude a relevância do assunto, encaminho aos nobres pares o presente Projeto de Lei na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Plenário dos Emancipadores, 06 de Fevereiro de 2018

ANDRESSA MARQUES MOREIRA CERONI
Vereadora - SD